



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico SRP nº 25/2019, foi publicado no Diário Oficial da União em 19/09/2019, com abertura prevista para o dia 01/10/2019, às 09h:00.

1.2. De acordo com o subitem 23.1 do Edital, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" .

1.3. O subitem 23.2 traz a seguinte redação: "A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail alex-sa@ifto.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, Cep: 77.020-450, na Pró-Reitoria de Administração."

1.4. Considerando que o dia 01/10/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 30/09/2019; o segundo é o dia 27/09/2019.

1.5. Logo, determinado no subitem 23.1 que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 26/09/2019.

1.6. A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa CLARO S.A, em 25/09/2019 às 18h:43m, para o endereço eletrônico alex-sa@ifto.edu.br, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

2.1.1. Questiona que *"O item 4.4.1 do Edital em questão veda a participação de empresas proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente. Estamos entendendo que tal vedação é aplicável apenas na hipótese de a decisão de aplicação de tal penalidade estender sua abrangência a toda a Administração Pública. Está correto o nosso entendimento?"*

2.1.1.1. Sugere alteração no respectivo item do edital, conforme segue: *"Considerando-se, pois, a exaustiva demonstração acima, caso o entendimento desta licitante não esteja correto – conforme questionado acima –, pugna-se para que do item 4.4.1 do Edital passe a constar a seguinte redação: "Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, conforme art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93."*

2.1.2. Outro ponto de descontentamento refere-se à participação exclusiva das ME/EPP com relação aos lotes 8 e 9, conforme segue:

2.1.2.1. *"Insta ressaltar, preliminarmente, que o Objeto de um destes Lotes inclui Antídotos e exigências técnicas complexas, é cediço que Microempresas não conseguirão atender, o que tornará os Lotes fracassados. Ademais, sendo o objeto da presente licitação igualmente prestado por empresas que não se enquadram nestas modalidades societárias, restringir a licitação a tais empresas configura uma afronta à Constituição Federal, bem como aos princípios de Direito Administrativo(...)"*

2.1.2.2. Conclui sua solicitação, quanto ao ponto, que *"(...) é imperioso que sejam excluídos os termos do Edital que vedam a participação de outras licitantes que não sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo a não direcionar o certame a poucas licitantes, tendo em vista a existência de outras tantas licitantes interessadas em participar deste certame e fornecer serviços de mais alta tecnologia, qualidade e preço, não lhes sendo possível com a atual descrição editalícia do objeto."*

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

3.1.1. I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.

3.1.2. II – Abrangência à toda Administração Pública.

3.1.3. III – Abrangência somente à unidade federativa.

3.2. I – A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração" enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública", ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

3.2.1. Partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

3.3. II – Não obstante, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

3.3.1. *"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004).*

3.3.2. *"Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual." (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).*

3.4. III – Por último e não menos importante, até porque o Estado de São Paulo tem uma representatividade significativa no que tange ao volume das compras governamentais em todo o país, é a interpretação e o posicionamento de que a penalidade arrimada no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações se estende a toda unidade federativa,

que neste caso é para todo o Estado de São Paulo. Este posicionamento foi firmado pela Procuradoria Estadual de São Paulo através do Parecer GPG nº 008/2004, *ipsis verbis*:

3.4.1. *"Isto posto encaminho o assunto à deliberação de Vossa Excelência para, se assim anuir, aprovar a orientação no sentido de que:*

a) não há óbices jurídicos à instituição de cadastro único de fornecedores para a administração direta e indireta do Estado de São Paulo, mediante decreto que deverá determinar aos representantes da Fazenda Pública, nas assembleias das sociedades de economia mista e nos conselhos de administração das demais entidades a instituídas e mantidas pelo Estado, a adoção das medidas necessárias para a adequação dos respectivos regulamentos;

b) a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pela autoridade competente mediante devido processo legal, gera efeitos sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado;(Grifei)

c) a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002, é de competência do Governador, passível de delegação, e alcança os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta.

É o parecer.

Gabinete, 19 de junho de 2004."

3.5. Tendo em vista que a orientação jurisprudencial reflete uma grande incerteza realçando a insuficiência da norma legislativa sobre o tema, adotamos o entendimento referente ao item I: **Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.**

3.6. No que diz respeito à participação exclusiva para ME/EPP quanto aos lotes 8 e 9, cabe preliminarmente esclarecer o seguinte:

3.6.1. O Edital está sendo retificado, tendo em vista algumas inconsistências no Termo de Referência.

3.6.2. Todavia continuaremos com dois lotes exclusivos para ME/EPP, por força do O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.6.3. É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricção administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.

3.6.4. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o "dever" posto no decreto -, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

3.6.5. Pode-se dizer que os tribunais de contas, chamados a interpretar divergências quanto à aplicação das normas da Lei Complementar nº 123/06 e seus regulamentos, vêm estabelecendo que o privilégio é a regra, somente afastável nas situações de exceção legalmente previstas, e que, como toda exceção, hão de ser juridicamente interpretadas de modo estrito.

3.6.6. Nesse sentido, a Administração, no caso em concreto, não encontrou óbices relevantes à exclusividade dos lotes que terão tratamento diferenciado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 26/09/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0802012** e o código CRC **793D6EAF**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº 23235.002626/2019-11

SEI nº 0802012